



DESPACHO Nº **0103/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PARECER Nº **0150/2024** PROCESSO Nº **368/2024** PROTOCOLO Nº **1129/2024**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 233/2024**

EMENTA ORIGINAL: **DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE CASOS DE INSEGURANÇA ALIMENTAR GRAVE.**

AUTORIA: **Deputado Estadual VALDIR BARRANCO**

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 233/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar grave”, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024).

Segundo consta na presente Proposição:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Mato Grosso de notificarem a secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH, sobre os casos de indivíduos atendidos em decorrência de insegurança alimentar grave.

Art. 2º As notificações integrarão um banco de dados mantido pela SEJUDH/MT, para o mapeamento e identificação de áreas e populações em situação de vulnerabilidade alimentar no Estado, fortalecendo as ações, estratégias e programas, otimizando a assistência a esses indivíduos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 05/03/2024, de caráter informativo, conforme fl. 04, informando que não foi localizado projeto de lei que trata de matéria análoga ou conexas à proposição em análise.

Na folha 02 e 03 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:



O presente projeto de lei que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar, no âmbito do Estado de Mato Grosso. A insegurança alimentar acontece quando as pessoas não têm acesso regular e permanente a alimentos em quantidade e qualidade suficiente para sua sobrevivência, como define a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO.

Isso quer dizer que a pessoa em estado de insegurança alimentar passa por incertezas de quando, como e quanto irá comer em sua próxima refeição, colocando em risco sua nutrição, saúde e bem-estar.

A insegurança alimentar moderada, por exemplo, acontece quando a pessoa tem sua capacidade de obter alimentos prejudicada devido a fatores como renda ou acesso a recursos. Os indivíduos que estão nesse estágio do problema de alimentação acabam obrigados, em determinadas épocas do ano, a reduzir a quantidade ou a qualidade dos alimentos que consomem.

No estado grave de insegurança alimentar se enquadram as pessoas que não têm acesso à comida, podendo passar fome durante o dia e, nos casos mais extremos, passar dias sem comer. A insegurança alimentar que se manifesta quando pessoas não têm acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, é uma violação desse direito e representa um grave problema social e de saúde pública.

Ocorre que, a alimentação é um direito fundamental, consagrado em tratados internacionais e na Constituição do Brasil. O Estado de Mato Grosso ainda enfrenta desafios significativos no combate à fome e à insegurança alimentar. Muitas famílias vivem em situação de vulnerabilidade, e a falta de alimentação adequada pode levar a uma série de complicações de saúde. Nesse viés, com a devida notificação a SEJUDH-MT de casos de insegurança alimentar grave por parte dos serviços públicos de saúde, torna-se uma ferramenta estratégica, dando a possibilidade de utilização de mecanismos que visam combater esse grave problema que assola o Estado.

Dessa forma, ao identificar e registrar os casos, o Estado poderá ter uma visão mais clara e atualizada da dimensão do problema, permitindo uma atuação mais efetiva e direcionada. Com a criação de um banco de dados gerenciado pela SEJUDH-MT, será possível o mapeamento das áreas de maior vulnerabilidade, identificar os grupos mais afetados e desenvolver políticas públicas mais eficientes. Dessa forma, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para aprovação desta importante medida que visa a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Mato Grosso, possibilitando



a aplicação de políticas públicas, e efetiva atuação para combater o enorme número de casos no Estado.

Em 18/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social e esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apenso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

O PROJETO DE LEI Nº 233/2024 tem como objetivo determinar que seja feita a notificação compulsória pelos estabelecimentos públicos de saúde do Estado de Mato Grosso à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos- SEJUDH, sobre os casos de indivíduos atendidos em decorrência de insegurança alimentar grave.

Posto isso, no momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto e foi confirmada a existência da LEI Nº 11.860, DE 28 DE JUNHO DE 2022 - D.O. 28.07.2022 (EDIÇÃO EXTRA) que trata da matéria de forma semelhante ou análoga ao projeto de lei. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - PESAN e a organização do Sistema



Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no âmbito do Estado.

Parágrafo único Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a garantia do direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL - PESAN**

Seção I

Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos da PESAN

Art. 2º A PESAN, componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Estado, é instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil, e tem como finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Art. 3º A PESAN rege-se pelos seguintes princípios:

- I - direito à alimentação e à água adequadas e saudáveis;
- II - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada;
- III - exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;
- IV - descentralização, regionalização e gestão participativa;
- V - conservação e uso sustentável da sociobiodiversidade e dos recursos naturais nos biomas e demais ecossistemas associados.

Art. 4º A PESAN tem as seguintes diretrizes:

- I - promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II - participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- III - intersectorialidade no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável; (grifo nosso)
- IV - garantia do acesso à terra e aos territórios para as populações mais vulneráveis;
- V - fortalecimento da agricultura sustentável e local;



VI - desenvolvimento de sistemas de produção, extração, processamento, armazenamento, comercialização e distribuição de alimentos, baseados na transição agroecológica;

VII - promoção de políticas de abastecimento para atendimento das demandas alimentares da população no Estado, com prioridade aos alimentos fornecidos pela agricultura familiar, urbana, periurbana, de assentados, quilombolas, indígenas e demais povos e comunidades tradicionais;

VIII - garantia do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente para consumo humano, produção de alimentos, pesca, aquicultura e para a dessedentação animal;

IX - instituição de estratégias permanentes de educação, pesquisa e formação em segurança alimentar e nutricional sustentável, que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

X - promoção de políticas que assegurem o trabalho e a renda, ampliando, preferencialmente, por meio da economia popular solidária, as condições de acesso a alimentos saudáveis e de sua produção;

XI - promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com atenção especial aos grupos populacionais específicos e em situação de risco e vulnerabilidade social: (grifo nosso)

XII - garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como do seu aproveitamento integral;

XIII - desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis e saudáveis, priorizando alimentos naturais e minimamente processados;

XIV - participação e controle social da família e da sociedade na garantia do direito humano à alimentação adequada.

Parágrafo único Considera-se transição agroecológica o processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agro ecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que leve a sistemas de agricultura com princípios e tecnologias de base ecológica.

Art. 5º Constituem objetivos específicos da PESAN:

I - criar e fortalecer programas e ações que promovam o direito humano à alimentação adequada;

II - criar instrumentos para garantir o acesso à alimentação e à água adequadas e saudáveis;

III - garantir a exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

IV - incorporar, à política de Estado, o respeito à soberania alimentar;

V - identificar, analisar e divulgar os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional e atuar em prol da sua superação.



Parágrafo único Considera-se soberania alimentar o direito dos povos de decidir sobre os seus próprios sistemas alimentares, com alimentos saudáveis produzidos de forma sustentável e com respeito à biodiversidade e ao ser humano.

Art. 6º O planejamento das ações da PESAN será obrigatório para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção II

Do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - PLESAN

Art. 7º O Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - PLESAN, resultado de pactuação intersetorial, é o principal instrumento de organização, planejamento, gestão e execução da PESAN e tem como finalidade realizar os objetivos da política, por meio de programas, ações e estratégias definidos com participação popular e controle social.

Art. 8º O PLESAN conterà:

I - diagnóstico de situações de segurança, insegurança e riscos alimentares e nutricionais da população;

II - estratégias, ações, metas e fontes orçamentárias a serem implementadas de forma intersetorial para a realização progressiva do direito à alimentação adequada e saudável;

III - mecanismos de monitoramento para avaliar o impacto das políticas e ações, bem como para definir ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;

IV - ações de caráter emergencial para grupos em situação de risco e insegurança alimentar e nutricional; (grifo nosso)

V - ações de segurança alimentar e nutricional para portadores de necessidades alimentares especiais.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Seção I

Da composição do SISAN no âmbito do Estado

Art. 9º Integram o SISAN no âmbito do Estado:

I - a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - o Conselho de Segurança Alimentar do Estado de Mato Grosso - CONSEA - MT;

III - os órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável; (grifo nosso)

IV - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão ao SISAN.



Seção II
Da Adesão ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 10 Os municípios e entidades públicas ou privadas com ou sem fins lucrativos poderão aderir ao SISAN por meio de termo de adesão, observados os princípios e as diretrizes do sistema definidos na legislação federal vigente.

§ 1º Para aderirem ao SISAN, os municípios deverão replicar, em seu âmbito, a estrutura estadual a que se refere o art. 9º.

§ 2º As entidades privadas com ou sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN no âmbito do Estado poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional sustentável, observados os princípios e as diretrizes do SISAN e a legislação vigente.

Dessa maneira, observamos que a legislação vigente já contempla o objetivo proposto, pois já existe políticas públicas e ações que contemplam o almejado pelo projeto em análise.

Ainda tempestivamente há que se registrar que já tramitou outro Projeto de Lei no ano de 2023, muito semelhante ao projeto em análise, conforme disposto no site oficial da Assembleia Legislativa¹, abaixo relacionado:

“Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de insegurança alimentar no Estado de Mato Grosso”.

Projeto de lei nº 2049/2023 Dep. Wilson Santos - Protocolo nº 11709/2023 - Processo nº 3500/2023

18/10/2023 - Lido: 73ª Sessão Ordinária (18/10/2023)
19/10/2023 - Proposição cumprirá pauta por 5 sessões ordinárias.
23/10/2023 - Cumprindo pauta: 74ª Sessão Ordinária, 18/10/2023.
25/10/2023 - Cumprindo pauta: 75ª Sessão Ordinária, 25/10/2023.
01/11/2023 - Cumprindo pauta: 76ª Sessão Ordinária, 25/10/2023.
01/11/2023 - Cumprindo pauta: 77ª Sessão Ordinária, 01/11/2023.
07/11/2023 - Cumprindo pauta: 78ª Sessão Ordinária, 01/11/2023.
07/11/2023 - Término do cumprimento de pauta em 01/11/2023.

1

<https://www.al.mt.gov.br/proposicao/?tipoPropositura=&palavraChave=&numeroPropositura=2049&ano=2023&autor=&dataPublicacaoInicio=&dataPublicacaoFim=&buscaTextual=&search=>



09/11/2023 - Na consultoria p/ despacho

14/11/2023 - Ao arquivo 14/11/2023, nos termos do art. 194 do Regimento Interno e em razão da existência da Lei nº 11.860/2022

Cujo teor do projeto foi idêntico, porém somente designado à outra secretaria de estado.

Mediante a demonstração de arquivamento cuja fundamentação é a existência da Lei nº 11.860/2022, não há que se discutir o mérito do Projeto de Lei 233/2024 pelas mesmas razões apresentadas.

Além da Existência da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que *“Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências”*. (Lei anexo)

Desse modo, a modificação da lei existente para complementá-la pode ser uma estratégia mais eficaz e coerente para potencializar os benefícios para a sociedade, além de permitir unificar temas semelhantes ou correlatos, promovendo uma maior eficiência e coesão normativa, de modo a evitar a produção supérflua de dispositivos legais ou instrumentos sobre questões suplementares análogas.

Sendo assim, é pertinente ressaltar a importância do ordenamento legislativo e jurídico para a estabilidade e eficácia das políticas públicas. O princípio da segurança jurídica, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, demanda coerência e harmonia nas normas que regulam determinada matéria, evitando conflitos e incertezas quanto à sua aplicação e interpretação.



Ao pretender legislar sobre a temática, assunto já previsto em lei vigente, a proposta em análise poderia resultar em uma **sobreposição normativa**, criando lacunas ou ambiguidades que prejudicariam a uniformidade e a efetividade das leis existentes. Tal sobreposição contraria o princípio da unidade normativa, que exige a coerência e a integridade do sistema jurídico. Portanto, a proposição em análise não se mostra oportuna, uma vez que não há lacunas a serem preenchidas ou deficiências a serem corrigidas na legislação vigente.

Por fim, cabe ressaltar que, do ponto de vista da eficiência administrativa, o arquivamento da proposta se apresenta como medida prudente e racional. Evita-se, dessa forma, a duplicidade de normas.

De todo modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição, em exame já se acha consignada em legislação vigente, **de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente**. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;



IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.



II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 233/2024**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da LEI Nº 11.860, DE 28 DE JULHO DE 2022 - D.O. 28.07.2022 (EDIÇÃO EXTRA), anexa, que versa sobre o mesmo assunto, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

DEPUTADO ESTADUAL DR. JOÃO

Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

III - ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

